



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 / 07 / 08	
Sílma Alves de Oliveira	
Mat.: Siape 877862	

2ª CC-MF
Fl.
133

Processo nº: 35301.000008/2007-41

Recurso nº : 143952

Recorrente : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.094

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos em converter o julgamento do recurso em diligência. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto (Relator), que votou por dar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

Sala das Sessões, em 12 de Março de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Relator-Designado

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 07 / 03
Sílma Alves de Oliveira	
Mat.: Siapo 877862	

2ª CC-MF
Fl.
200

Processo nº: 35301.000008/2007-41

Recurso nº : 143952

Recorrente : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

Versa o caso em baila sobre pedido de Revisão de Acórdão, proposto pela Secretaria da Receita Previdenciária, relativo a julgamento que conheceu do recurso apresentado pelo Contribuinte, e decidiu por anular a NFLD, em vista da notificação do lançamento ter se dado após o vencimento do prazo fixado no MPF.

Inicialmente o autor do Pedido Revisional discorre sobre a finalidade do MPF, bEm como de algumas daquilo que entende como sendo suas peculiaridades.

Sustenta que a norma que instituiu o MPF, em nenhum momento exige que a notificação do lançamento seja realizada no prazo de vigência da ordem, mas apenas a conclusão dos procedimentos fiscais. Diz ainda que a notificação não se confunde com os procedimentos fiscais, demonstrando sua tese.

Assim requer a anulação do acórdão fustigado, para reconhecer a procedência do lançamento.

O contribuinte apresentou resposta ao pedido de revisão, pugnando pela manutenção do Acórdão combatido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21 / 07 / 08	
Silma Alves de Oliveira	
Mat.: Siapo 877862	

2º CC-MF
Fl.
201

Processo nº: 35301.000008/2007-41

Recurso nº : 143952

Recorrente : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO VENCIDO

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Inicialmente, é de se reconhecer que diante do disposto no § 2º do art. 5º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atualmente disposto na Portaria MF nº 147/2007, o presente pedido de revisão será analisado de acordo com o Regimento Interno do CRPS (Portaria MPS nº 88/2004).

Na esteira desse raciocínio, é imperioso lembrarmos que o Regimento Interno do CRPS, traz em seu art. 60, a previsão de que os julgados tomados por seus Órgãos Julgadores são passíveis de revisão. Entretanto, a revisão proposto para ser analisado deve acompanhar uma das hipóteses previstas no dispositivo regimental, o qual nos dá as seguintes situações:

"Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

II - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV - for constatado vício insanável."

Somente havendo a estrita adequação da hipótese fática levantada a uma das situações acima descrita, autorizado estará o colegiado a conhecer da revisão, com poderes, para, inclusive, anular a decisão tomada anteriormente.

Não convém olvidar que o § 1º do art. 60 antes mencionado, determina que, além de outras situações, são considerados vícios insanáveis, para fins de aplicação do inciso IV do caput, a seguinte hipótese:

"§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I - o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

II - a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília, 21 / 07 / 03		202
Sônia Alves de Oliveira Mat.: Siape 877562		

Processo nº: 35301.000008/2007-41

Recurso nº : 143952

Recorrente : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

III - o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV - a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão."

Nesse tom, fica evidente que se a decisão colegiada tenha sido tomada com base em voto cujo teor e fundamento esteja, de alguma forma, eivado de vício insanável, ainda que não comportado nos estreitos limites dos incisos do § 1º acima, é imperioso o conhecimento do pedido de revisão, e a anulação do *decisum*.

A questão reconhecida pelo Acórdão ora vergastado, qual seja, a nulidade da NFLD em decorrência da intimação do contribuinte quanto ao lançamento em si, ter ocorrido posteriormente ao vencimento do prazo fixado no MPF, já foi amplamente debatida pelas extintas Câmaras de Custeio do Egrégio CRPS, o qual, inclusive, sumulou a matéria por meio do enunciado nº 25, não reconhecendo o vício declarado na decisão guerreada.

A questão da nulidade em baila, portanto, resta afastada nesta seara administrativa, motivo pelo qual entende este Relator, deve ser acolhido o pedido de revisão, reconhecendo-se a nulidade do Acórdão recorrido, passando a proferir novo julgamento, nos seguintes termos.

A questão envolta no presente procedimento já foi por este Relator analisado quando do seu julgamento na extinta 4ª CAJ do CRPS, oportunidade em que já me havia posicionado que a revisão do lançamento de ofício, tal qual a promovida nos presentes autos, somente poderá ocorrer se comprovada uma das situações do art. 149 do CTN, que a autoriza, ainda que seja legalmente viável a refiscalização de período já fiscalizado, entendimento esse que mantenho, já que não vejo razão para negá-lo.

A questão pertinente à revisão do lançamento, deve ser encarada a partir da leitura atenta do art. 145 do CTN, que consagra, como regra, a imutabilidade do "acertamento", assim prescrevendo:

"Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

Nota-se do dispositivo codificado que uma vez regularmente notificado o sujeito passivo, o lançamento torna-se definitivo, apto a produzir todos os efeitos que dele se espera, podendo, entretanto, ser alterado (fazendo uso do termo legal) somente nas hipóteses excepcionais arroladas nos seus incisos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Assinatura: <u>22 / 07 / 08</u>
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862

2º CC-MF Fl. <u>203</u>

Processo nº: 35301.000008/2007-41

Recurso nº : 143952

Recorrente : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Alheios às previsões do inciso I e II, cuja análise fugiria a aplicação a este caso em concreto, o inciso III encimado, prevê a possibilidade de revisão do lançamento por iniciativa da própria administração fiscal, submetendo-a, todavia, as diretrizes traçadas no art. 149 do *Códex*. Assim é que a modificação de um lançamento efetuado, ou a refiscalização de um mesmo fato, gerando um lançamento de ofício, somente há de ser promovida nos casos autorizados pelo dispositivo do CTN.

Para melhor análise, calha trazer a colação o art. 149 do Código Tributário Nacional, que assim giza:

"Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial"

É indubitoso, portanto, que embora tenha como regra a irreversibilidade, o lançamento pode ser revisto *ex-officio*, todavia, condicionando-se a necessidade da administração fiscal comprovar a ocorrência de uma das situações do art. 149 do CTN. Fora dessas hipóteses, a segurança jurídica prestigiada pelo CTN não permite que o Fisco modifique de ofício, crédito já devidamente constituído, ou imponha uma exigência fiscal referente a período já fiscalizado e onde teria se constatado naquela oportunidade anterior não haver.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 09 / 03 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siaps 877862	CC-MF Fl. 204
---	---------------------

Processo nº: 35301.000008/2007-41

Recurso nº : 143952

Recorrente : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Falando sobre o tema, Alberto Xavier, em sua Obra "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª Ed., Editora Forense, pág. 261/262, nos adverte que os incisos do art. 149 do CTN, fixam verdadeiros limites objetivos, que restringem a atuação da Administração Tributária para readentrar em período já fiscalizado e promover qualquer alteração a maior que seja. Em verdade, para o abalizado doutrinador, apenas três situações justificam e autorizam o procedimento de revisão de ofício: a fraude, o vício de forma ou o erro de fato. (incisos VIII e IX do art. 149 do CTN)."

No mesmo sentido ensina Francisco José Feitosa, citado pelo professor Leandro Paulsen, (*in* Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 5ª Edição, pág. 868/869) para quem:

"(...) o art. 149/CTN estipula os casos em que o lançamento será revisto, e somente nesses é que poderá um mesmo fato ser refiscalizado. A fiscalização, nos demais casos, não poderá ser alterada, sob pena de violar o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ressalta que a imutabilidade do ato contém dupla proteção. Uma, ao contribuinte que tem a garantia de não ser perseguido pelo fisco, e, duas, ao funcionário que terá a validade de seu trabalho respeitada".

Não olvidemos ainda que a própria SRP tem acolhido tal entendimento, na medida em que seus atos normativos rotineiramente vêm prevendo que a revisão do lançamento deve acompanhar as determinações do citado art. 149 do CTN. Tanto isso é verdade, que bastamos ver o que prescreve o art. 226 da IN 70/2002, ou o art. 588 e §§ da IN 100/03 ou ainda o art. 570 e §§ da IN 03/05.

No mesmo sentido vinha decidindo a 4ª Caj do CRPS, como se constata dos julgados trazidos pelo contribuinte, e dos seguintes e recentes escólios jurisprudenciais:

"EMENTA. PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NFLD - REVISÃO LANÇAMENTO - ART. 149 CTN. A constituição de um novo lançamento ou a revisão de crédito previdenciário decorrente de auditoria fiscal previdenciária que abranja períodos e fatos já objeto de auditorias-fiscais anteriores está condicionada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 149 do CTN. **CONHECIDO E PROVIDO.** (CRPS, 4ª CAJ. Relatora Ana Maria Bandeira Acórdão nº 1232/2006)

(...).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. NORMAS PROCEDIMENTAIS. REFISCALIZAÇÃO. ARTIGO 149, CTN. RELATÓRIO FISCAL OMISSO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DOS FATOS ENSEJADORES DA REVISÃO DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA NFLD.

I - O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar de forma clara e precisa todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito previdenciário, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditória; II - Nos termos do artigo 37, da Lei nº 8.212/91, o fiscal atuante ao promover o lançamento deve fundamentá-lo de forma clara e precisa, sob pena de nulidade da notificação, sobretudo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	21 / 07 / 08	Fl. 205
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862		

Processo nº: 35301.000008/2007-41

Recurso nº : 143952

Recorrente : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

quando decorrente de revisão de lançamento, com fulcro no artigo 149, do CTN; III - Tratando-se de procedimento de refiscalização, obviamente para período já devidamente fiscalizado, deve a autoridade fiscal motivá-lo, de maneira a comprovar cabalmente uma das hipóteses permissivas inscritas no artigo 149, do CTN, devendo, ainda, cientificar o contribuinte dos fundamentos deste procedimento, oportunizando-lhe o exercício pleno de seu direito de defesa, sob pena de improcedência do lançamento.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (CRPS, 4ª CAJ, Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Acórdão nº 2050/2006).

(...).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO LANÇAMENTO. ART. 149 CTN. VÍCIO OBJETO. PARECER. VINCULAÇÃO.

1. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos.

2. Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.

3. O vício relativo à ilegalidade do objeto não se trata de vício formal.

4. Os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado e, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRPS, à tese jurídica que fixarem.

5. A constituição de um novo lançamento ou a revisão de crédito previdenciário decorrente de auditoria fiscal previdenciária que abranja períodos e fatos já objeto de auditorias-fiscais anteriores está condicionada a ocorrência fática das hipóteses previstas no art. 149 do CTN. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (CRPS, 4ª CAJ, Relator Elias Sampaio Freire, Acórdão nº 1346/2006).**

Como se vê, não há dúvidas de que apenas a estrita comprovação de que o fato apurado pelo Fisco enquadra-se em um dos incisos do art. 149 do *Códex Tributário*, autoriza a revisão de crédito já constituído ou mesmo um novo lançamento abrangendo os mesmos períodos e fatos já cobertos por auditoria fiscal anterior.

Como consta no voto que proferi no acórdão ora revisando, não se pode confundir estar autorizado a refiscalizar, com a possibilidade de revisão do lançamento em si, já que são institutos completamente distintos. Se pode perfeitamente refiscalizar um período, sem maiores preocupações, mas somente poderia constituir novo débito sobre este mesmo período, a partir da demonstração de que alguma das situações do art. 149 do CTN tenha ocorrido. Vale citar trecho do nosso voto anterior, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília, 24/07/08		206
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siage 877862		

Processo nº: 35301.000008/2007-41

Recurso nº : 143952

Recorrente : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

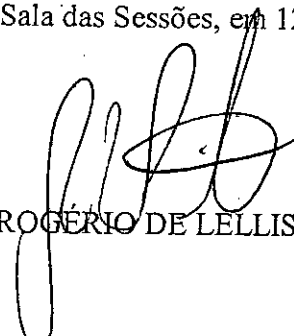
"Aqui cabe dizer então que a hipótese autorizativa para que se proceda com nova ação fiscal sob período já fiscalizado, não é suficiente para legitimar os Agentes da Administração Tributária a modificar o anterior lançamento de ofício. Em verdade, é legalmente viável que um lançamento de ofício possa ser modificado posteriormente, seja para considerá-lo a menor ou a maior, o que vier a ser, o que se faz, contudo, somente por meio de uma revisão do lançamento, e observado as peculiaridades do art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN.

A refiscalização, como entendo, não dá sustentação para que possa lançar ou modificar crédito tributário referente a período já fiscalizado. Estar autorizado a refiscalizar não quer dizer estar autorizado a revisar o lançamento. De fato, a refiscalização pode ou não resultar em revisão, desde que obedecidas suas próprias normas."

Sendo assim, creio que o v. Acórdão prolatado pela extinta 4ª Caj do CRPS, acabou por incorrer em vício insanável, passível de revisão nos termos do inciso IV do art. 60 do Regimento Interno do CRPS.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO da revisão, para ANULAR o Acórdão nº 2825/2005, passando a proferir novo julgamento, para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da empresa, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 12 de Março de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		FL.
Brasília,	21 / 07 / 08	207
Sílna Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862		

Processo nº: 35301.000008/2007-41

Recurso nº : 143952

Recorrente : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO VENCEDOR.

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

A recorrente, já em sede de impugnação, alegou que o presente débito trata-se de revisão de lançamento sem amparo nas hipóteses previstas no art. 149 do CTN.

Já a decisão de primeira instância assevera que não se trata de revisão de lançamento de ofício, mas sim uma refiscalização.

Por seu turno, em sede de recurso e em contra-razões ao pedido de revisão formulado pela então Secretaria da Receita Previdenciária, a recorrente insiste na ocorrência de revisão de lançamento, juntando aos autos Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF em que consta ter sido a recorrente submetida a fiscalização no período de julho/99 a março/2001, com cobertura do Livro Diário até 30/06/2000.

Entretanto, o presente levantamento diz respeito às competências 04/98 a 12/98.

Assim sendo, para que não pairasse nenhuma dúvida acerca do fato de a Recorrente ter sido ou não submetida a fiscalização anterior no período abrangido pelas competências 04/98 a 12/98. Deve a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB esclarecer se a recorrente foi submetida à fiscalização no período abrangido pelas competências 04/98 a 12/98, informando, inclusive, a que modalidade de fiscalização fora submetida, detalhando os documentos examinados e fazendo juntar aos autos a documentação comprobatória da informação prestada e/ou espelho dos dados constantes de seu sistema informatizado de informações.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência à Recorrente.

Diante do exposto,

Voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, cabendo à RFB proceder tal como explicado.

É como voto.

ELIAS SAMPAIO FREIRE